



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 725, DE 2023

(Da Sra. Carol Dartora)

Altera dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3876/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dep. Carol Dartora)

Ementa

Altera dispositivo da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para dispor sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Texto

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 7º Terão prioridade os procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar no que se refere à prática de todos e quaisquer atos ou diligências procedimentais, inclusive distribuição, publicação de despacho na imprensa oficial, intimações e procedimentos administrativos, relacionados a, dentre outras demandas:

I - solicitação de vaga e matrícula para seus dependentes em creche ou instituição de educação básica em nova localidade;

* C D 2 3 3 5 2 3 9 8 6 2 0 *



II - troca de local de posto de trabalho da pessoa em situação de violência doméstica ou familiar;

III - mudança de registros e endereços nos órgãos públicos.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

.....(NR)”

“Art. 9º-A A pessoa interessada na obtenção do benefício a que se refere o §7º do art. 9º, deve requerê-lo à autoridade administrativa competente, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo judicial sobre a situação de violência doméstica e familiar em curso, para as providências cabíveis.”

Art. 3º Acrescenta o inciso V ao art. 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 69-A.

.....
.....
.....

V - pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

.....(NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo dar maior celeridade e garantir às pessoas em situação de violência doméstica prioridade na tramitação de todo e qualquer

* C D 2 3 3 5 2 3 9 8 6 2 0 *



procedimento administrativo que dê condições, auxilie e contribua para que esta saia da situação de violência. Dados indicam que, no Brasil, a cada dois minutos uma mulher é agredida¹.

Em 2020, o número de feminicídios cresceu em 22,2%² e as denúncias por violência doméstica registradas pelo Ligue 180 aumentaram em 34%³. Assim como os números mostrados acima, ainda outras medidas de amparo e proteção às mulheres são necessárias para garantir a saída da mulher da situação de violência.

É sabido que, por vezes, servidoras públicas e usuárias do serviço público necessitam alterar suas rotinas, migrar de bairros, órgãos, cidades, enfim, realizar o deslocamento do local de trabalho diverso do posto original, alterar unidades de saúde as quais são atendidas, bem como outras demandas que surgem com a urgência do apoio institucional necessário para que a pessoa saia da situação de violência, em consonância com as demais medidas protetivas já previstas na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, a consagrada Lei Maria da Penha.

A partir desse projeto pretendemos que estes procedimentos administrativos sejam mais dinâmicos e ágeis, de forma a não onerar e/ou re-violentar a mulher durante o processo de saída da situação de violência.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2023.

CAROL DARTORA
Deputada Federal PT/PR

1 SOUZA, Carine. Violência doméstica: a cada dois minutos uma mulher é agredida no Brasil. Correio Braziliense, Brasília, 10 de outubro de 2020. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2020/10/4881286--a-cada-2-minutos-uma-mulher-e-agredida-no-pais.html>>. Acesso em: 05 de março de 2021.

2 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2021.

3 FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19 Edição 02. Brasil, 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2021.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-01-29;9784

FIM DO DOCUMENTO